



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 633/2007
PROCESSO Nº: 2004/6640/500064
RECURSO VOLUNTÁRIO: 5914
RECORRENTE: RUBENS GONÇALVES AGUIAR (VIAÇÃO LONTRA)
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.002.980-5

EMENTA: MULTA FORMAL - Comprovada a falta de precisão no *quantum* apresentado nos relatórios da auditoria, em relação ao valor econômico do fato gerador da obrigação. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

DECISÃO: Decidiu, por maioria, acatar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, por falta de precisão dos relatórios de auditoria, em relação ao *quantum* dos documentos que comprovam a ocorrência do fato gerador da obrigação, argüida pela Recorrente, e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito. Votos contrários dos conselheiros Elena Peres Pimentel e Juscelino Carvalho de Brito. Os Srs. Raimundo Nonato Fraga e Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação orais pela Recorrente e Fazenda Pública respectivamente. A REFAZ solicitou a emissão de novo auto conforme art. XVI inciso VII do Regimento Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Mário Coelho Parente e como voto vencedor Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 12 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. AUTOR DO VOTO VENCEDOR: Raimundo Nonato Carneiro

VOTO: A empresa foi autuada, conforme assim descrito no Auto de infração no Contexto 4.1: Recolher Multa Formal no valor de R\$, 245.400,00 (duzentos e quarenta cinco mil quatrocentos reais), referente a emissões de bilhetes de passagens “frios” anexos, no total de 8.180 (oito mil cento e oitenta), com denominação “controle de passagens série a”, conforme cópias da Ficai – Ficha de Controle de Autenticação de Impressos e Livro Registro de Saídas, sujeitando-se, portanto, às penalidades cabíveis. OBS: controles de passagens não oferecidos à tributação.

A auditora autuante fez juntada dos documentos de fls. 04/120.

A fls. 124/125, foi feito Termo de Aditamento, alterando a redação do Contexto 4.1 para: Recolher multa formal no valor de r\$. 245.400,00 (duzentos e quarenta cinco mil reais e quatrocentos reais), referentes a emissões de bilhetes de passagens “frios”, anexos ao termo de apreensão nº 2004/000003 (processo bº 2004/6640/500058, sendo que o último emitido foi o de n 8180 (oito mil cento e oitenta), com denominação “controle de passagens série a”, conforme cópias ficai – ficha de



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

controle de autenticação de impressos, livro registro de saídas e demonstrativo de numeração de controle de passagens série “a”, da responsável pelo preparo do termo de apreensão supracitado, sujeitando-se, portanto, às penalidades cabíveis. obs: controle de passagens não oferecidas à tributação.

A atuada é notificada do Termo de Aditamento, dando ciência.

Devidamente Intimada à atuada apresentou impugnação, faz relato demonstrando a diferença entre Bilhete de passagens / e / Controle de Passagens, alegando que os documentos apreendidos são legais e expressam o contido na norma do transporte alternativo, utilizado pela empresa no período referenciado do 1º TRIM / 2003, sendo que a infração cerceia a defesa e caracteriza a nulidade do Auto de infração, fazendo um relato geral do relatório da auditoria demonstrando o erro no levantamento, requerendo em preliminar a nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa e no mérito a improcedência por insubsistência do auto, fazendo juntada dos documentos de fls. 151/1193.

A Julgadora de primeira instância em despacho de fls. 1.194, que considerando que os dispositivos legais apontados como infringidos no Campo 4.13 do Auto de Infração (art. 58, inciso I da Lei 88/96 e art. 59, da Lei 888/96, com redação dada pela Lei 1121/00) o primeiro por se tratar de dispositivo legal que não vigia à época dos fatos e o segundo por ser genérico, e não coadunavam adequadamente a infração denunciada no histórico da inicial, e que o art. 35, I alínea “d” da Lei 1288/96, enumera a correta citação do dispositivo legal infringido, com um dos requisitos mínimos essenciais à formalização do crédito tributário pelo lançamento de ofício, solicitando para que fosse feito Termo de Aditamento.

A autora do feito, ao se manifestar sobre o pedido do julgador de primeira instância, disse que não conseguiu entender o que o julgador desejava.

O julgador de primeira instância em sentença de fls. 1.198/1.201, que a atuada apresentou a impugnação tempestivamente alegando em suma:

1. PRELIMINAR: “cerceamento de defesa porque os documentos apreendidos não expressavam as características e requisitos exigidos pela legislação, o que demonstra que não eram os nela referidos. Inconsistência dos levantamentos e dados apresentados. Que não declinou quantos seriam 1ª e 2ª via. Que o processo da apreensão contém só 5.189 documentos. Discrepância de valores e falta de documentos”. Pediu a nulidade.

2. MÉRITO: “Insubsistência do auto de infração. Que não adulterou, viciou nem falsificou. Que os documentos foram



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

contabilizados no Livro Diário e de prestação de serviços. Que o pagamento afasta a inidoneidade. Que o aditamento à fls. 123 menciona 8.768 bilhetes e ser o último emitido o de nº 8.180. Que vários controles (especificou-os) relacionados pela autuante não foram emitidos nem apreendidos. Que a autuação é sobre 8.180 documentos quando anexos apenas existem 5.191. Que emitiu um total de 5.183 bilhetes no valor de R\$. 32.472,50". Pede a improcedência.

Rejeitou as preliminares argüidas pela recorrente, e no mérito, que manteve a exigência da multa formal sobre os 8.180 bilhetes, e que o pedido de improcedência não tinha a menor logicidade, pois o lançamento decorreu da infringência das normas legais que foram suficientemente provadas julgando procedente o Auto de Infração.

Devidamente intimada da sentença de primeira instância, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 1.206/1.236 alegando:

Que aduz o Douto Julgador em sua peça: **O julgador que me antecedeu pediu Termo de Aditamento para o correto enquadramento da infração e penalidade. Não foi atendido. A autora disse não haver compreendido o desejo do julgador.**

Evidente que o enquadramento da infração e penalidade estavam incorretos, que o próprio julgador determinou o aditamento, não sendo atendido, o que demonstrou confissão clara de que está tipificada a infração incorretamente, e esse é o motivo de nulidade por cerceamento de direito de defesa, que os documentos apreendidos não expressam as características e requisitos exigidos pela legislação.

Faz um relato da diferença entre Bilhete de Passagens e Controle de Passagens, diz que: para os bilhetes de passagens são exigidos o Dec. 462/98, art. 172 em seus rodapés, a observação **"obrigação do passageiro manter o bilhete para fins de fiscalização e esclarecimentos quanto ao seguro"** enquanto que para os documentos apreendidos referem-se além da obrigatoriedade de manter o bilhete para a fiscalização, **em seus rodapés constam o aviso, "conforme art. 4º, § 1º da Lei 992/98, c/c art. 5º, § 5º do Dec. 678/98 e Portaria SEFAZ nº 207/01"**.

Alegando em Preliminar, para que o auto fosse julgado nulo por cerceamento do direito de defesa, e no mérito a reforma da decisão de primeira instância, vez que não houve descumprimento de exigência legal, fazendo juntada dos documentos de fls. 1.237 / 1.484.

A REFAZ as fls. 1.481/ 1.482, manifestou-se pela confirmação da decisão de primeira instância.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Em sessão plenária do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais em 07 de abril de 2006, conforme constatado a fls. 1.491, decidiu por unanimidade, acolher o pedido de diligência da conselheira relatora Delma Odete Ribeiro para que um auditor estranho ao processo, reanalisasse os levantamentos levando em consideração as razões do recurso, e não fazer Termo de Aditamento.

Em parecer de fls. 1.545 / 1.553, que foram constatados 2.722 bilhetes de passagem, apensados como prova pela autuada, conforme demonstrado na relação apensada a fls. 1528 a 1544.

A fls. 1.556 / 1.558, o sujeito passivo comparece aos autos aduzindo que conforme já demonstrado o pagamento foi efetivado no andamento do processo administrativo regular, e portando deve ser extinto o processo, fazendo ainda citação de julgamento do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, juntando os documentos de fls. 1.559 / 1.573.

A Lei nº 888/96, no seu art. 147 inciso II, assim preceitua:

Art. 147 – Nos procedimentos administrativo-tributários será nula a prática de ato;

I -

II – com cerceamento do direito de defesa.

Diante do exposto, e tendo em vista a preliminar argüida pela recorrente de **cerceamento ao direito de defesa, por falta de precisão dos relatórios de auditoria, em relação ao *quantum* dos documentos que comprovam a ocorrência do fato gerador.** Assim, por entender que houve cerceamento ao direito de defesa, e com base no disposto no art. 147, inciso II, da Lei 888/96 de 28/12/96, acato a preliminar argüida pela recorrente, e julgar extinto o processo sem julgamento do mérito.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 26 dias do mês de novembro de 2007.

Presidente

Cons. Autor do Voto Vencedor

Representante Fazendário